

Processo nº

10580.010973/00-46

Recurso nº

129.711 204-00.337

Recorrente

: INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES LTDA.

Recorrida

NIN. DA FAZE!

CONFERE

BRASILIA

: DRJ em Recife - PE



2º CC-MF Fl.

# IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.

Empresa que produz produtos tributados (alíquota maior ou igual a zero e isentos) e não-tributados deve apresentar à fiscalização controles que permitam apurar a destinação final dos insumos, uma vez que o ressarcimento está restrito aos produtos tributados.

Da mesma forma, quanto à destinação dos insumos existentes em estoque em 31/12/1998, para os quais a IN SRF 33/99 não deferiu direito a ressarcimento.

A não apresentação dos controles justifica a negativa do ressarcimento pleiteado.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriane Maria de Miranda

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres Presidente

Iúlio César Alves Ramos

Rélator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.



Processo nº : 10580.010973/00-46

Recurso nº : 129.711 Acórdão nº : 204-00.337 WAN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O CRIGINAL
BRASÍLIA DA J OS JOS
VISTO

2º CC-MF Fl.

Recorrente : INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES LTDA.

#### **RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor de R\$ 93.412,83, referente ao 1º trimestre de 1999, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, e art. 1º da IN SRF n.º 33, de 1999. Requer, ainda, a compensação com débitos de outros tributos.

- 2. Em Relatório de Diligência Fiscal de fls. 61/63, a autoridade diligenciante apurou, em síntese, o seguinte:
- a) a maior parte dos produtos vendidos pela interessada são tributados à alíquota zero:
- b) a interessada não entregou o Livro de Controle da Produção e Estoque, que foi solicitado através do Termo de Intimação de fls. 49, informando, ainda, que o mesmo não era escriturado;
- c) o gerente administrativo da interessada informou, em resposta ao Termo de fl. 50, que poderia apresentar relatório com base em notas fiscais de saída, ocasião em que lhe foi informado ser desnecessária tal entrega, uma vez que o Livro Registro de Saídas já havia sido encaminhado à fiscalização;
- d) através do Termo de Intimação de fl. 51, a interessada foi intimada a apresentar Relatórios de Programação ou Pedidos, encaminhados ao setor industrial, referentes à industrialização de laminados, bloco espuma, floco especial e encosto chanfrado, para os meses de março a junho de 1999. Em resposta, apresentou-se relatório denominado Mapa de Produção, que é espelho do Livro Registro de Saídas;
- e) a interessada não apresentou qualquer sistemática de controle da produção no período de 1999, para que se pudesse avaliar o confronto das mercadorias vendidas com alíquota zero, 10% e 15%. No setor de produção, demonstrou-se a forma de controle anual, através da qual se registrou que este setor industrializa com base numa programação formulada levando em conta os pedidos dos clientes (identifica-se a mercadoria, a quantidade e o cliente) (fls. 57/60). Este controle não abrange o período de 1999;
- 3.Em vista do que foi exposto, a autoridade diligenciante opinou pelo indeferimento do pleito e pela recomendação para que se proceda à cobrança dos valores do PIS e da Cofins compensados indevidamente, no valor de R\$ 93.412,83 (fl. 02).
- 4. Através do Parecer de fls. 65/66, a SEORT/DRF/SDR indeferiu o pleito, tendo em vista que a interessada, não mantendo o Livro de Controle da Produção e Estoque, impediu a verificação exata dos valores a serem ressarcidos. Ademais, a interessada não apresentou os Livros de Registro de Entradas, modelo 1, e de Saídas, modelo 2, relação dos produtos industrializados pelo estabelecimento, relação de produtos não-tributáveis (se havia), relação das entradas de insumos que deram origem ao crédito, bem como



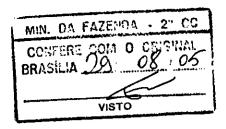


Processo nº

: 10580.010973/00-46

Recurso nº :
Acórdão nº :

129.711 204-00.337



2º CC-MF Fl.

outras formalidades exigidas na instrução do pedido de ressarcimento, de conformidade com a OS n.º 03/2002 – DRF/SDR.

- 5. A interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:
- a) a documentação solicitada através do Termo de fl. 49 encontrava-se naquele momento em poder do fisco estadual;
- b) em 02/02/2002, quando já se encontrava com a documentação, a Auditora-Fiscal a reteve, através de Termo de Retenção de Documentos Fiscais;
- c) em 12/04/2002, a Auditora-Fiscal, em diligência no estabelecimento, reintimou-a a apresentar alguns documentos, que foram posteriormente entregues;
- d) a decisão proferida em 1ª Instância encontra-se em desconformidade com as solicitações efetuadas pela Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA, que foram devidamente atendidas. Não obstante o ocorrido, os documentos que a Delegacia da Receita Federal alega terem sido solicitados, e não recebidos, foram postos à sua disposição;
- e) o pedido de ressarcimento foi efetuado nos termos da legislação vigente;
- f) afirma que o art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF), permite que quaisquer irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade, devendo ser sanadas quando resultarem em prejuizo para o sujeito passivo, salvo se estes lhe houverem dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio;
- g) coloca-se à disposição para o atendimento de solicitação dos documentos necessários à averiguação do crédito.
- 6. Ao final, aduz que, demonstrada a insubsistência e a improcedência da decisão de primeira instância, seja dado provimento ao presente Recurso, a fim de que seja determinado o saneamento das irregularidades contidas no indeferimento do pleito".

Em decisão proferida em a 30 de abril de 2004, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE indeferiu a solicitação nos temos do voto do relator, tendo a ementa sido redigida assim:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Periodo de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI

A concessão de qualquer incentivo ou beneficio fiscal está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Na ausênciade prova nos autos, que permita presumir a certeza e a liquidez do crédito, atributo necessário para o reconhecimento do direito ao ressarcimento, deve ser indeferida a solicitação.

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão recorre a empresa a este Conselho aduzindo, basicamente os mesmos argumentos já expendidos em sua impugnação.

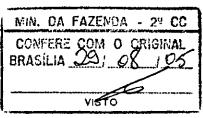
É o relatório.





Processo nº : 10580.010973/00-46

Recurso nº : 129.711 Acórdão nº : 204-00.337



2º CC-MF Fl.

#### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Sendo tempestivo e reunindo todos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

A matéria se resume à impossibilidade de apreciação do pedido formulado por inexistência de qualquer controle de produção na empresa no ano objeto do pedido.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 prevê a possibilidade de ressarcimento do saldo credor de IPI acumulado em cada trimestre-calendário, referente às aquisições de insumos aplicados em produtos tributados à alíquota zero ou isentos, e desde que tenham entrado no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999. A IN SRF nº 33/99, que disciplinou a matéria em atendimento ao disposto no próprio art. 11, estendeu essa faculdade às aquisições de insumos aplicados em produtos imunes.

A mesma IN, regulando o direito de ressarcimento instituído pela Lei, determinou em seus arts. 3°, 4° e 5°:

Dos créditos inerentes aos insumos (MP, PI, ME) com destinação comum

Art. 3º Poderão ser calculados proporcionalmente, com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, os créditos decorrentes de entradas de MP, PI e ME, empregados indistintamente na industrialização de produtos que gozem ou não do direito à manutenção e à utilização do crédito.

Do direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI - Art. 11 da Lei nº 9,779, de 1999

- Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à aliquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.
- Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.
- § 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.
- § 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.





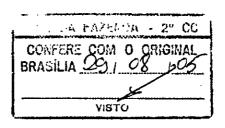
Processo nº

10580.010973/00-46

Recurso nº Acórdão nº

129.711

204-00.337



2º CC-MF Fl.

§ 3° O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

A leitura dos dispositivos não deixa dúvidas quanto à necessidade de separação dos créditos segundo a sua origem e posterior aplicação, de modo a se saber:

- 1. a parcela de insumos empregados em produtos NT;
- 2. a parcela dos créditos existentes em 31 de dezembro de 1998 que está sendo usada na produção de produtos a partir de 1º de janeiro de 1999; e
- 3. a parcela dos insumos aplicados em produtos isentos, cuja legislação apenas atribua a possibilidade de manutenção dos créditos.

Para os primeiros há de ser estornado o crédito eventualmente feito. Para os outros cabe o seu aproveitamento, mas apenas mediante o abatimento dos débitos relativos a produtos de alíquota maior do que zero. Não há, pois, aproveitamento via ressarcimento.

Assim, uma empresa, como a recorrente, que fabrica produtos de alíquota zero, isentos e tributados tem, necessariamente, que apresentar à fiscalização documentação que demonstre indubitavelmente como os insumos foram empregados, o que pode ser feito por meio de mapas de produção que discriminem o destino dos insumos adquiridos. A sua falta impede a averiguação e torna impossível a liberação do pleito, que pode conter elementos não passíveis de ressarcimento.

Em sua manifestação de inconformidade, bem como no recurso apresentado, a empresa limita-se a argumentar que as solicitações da fiscalização foram atendidas, mas não junta qualquer prova de tais alegações. Em especial, não anexa a suas petições qualquer mapa de controle da produção que substitua adequadamente o livro previsto para esse fim na legislação.

Não é necessário lembrar que não cabe na competência deste Conselho o exame da eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade da IN ou da lei. Cabe tão-somente sua aplicação.

Por conseguinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

5